



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2019

(Apensados: PL nº 5.711/2019, PL nº 1.452/2022, PL nº 1.525/2022, PL nº 2.748/2022, PL nº 1.300/2023, PL nº 1.452/2023, PL nº 2.224/2023, PL nº 2.270/2023)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Autor: Deputado DR. LEONARDO

Relator: Deputado ABILIO BRUNINI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.010, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Leonardo “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia”.

Ao projeto foram apensados o PL nº 5.711/2019, de autoria do Deputado Ted Conti, que institui a Política Nacional de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, PL nº 1.452/2022, de autoria da Deputada Rejane Dias, que dispõe sobre a Carteira de identificação da Pessoa com Fibromialgia, e dá outras providências, PL nº 1.525/2022, de autoria da Deputada Rejane Dias, que dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional das Pessoas com Fibromialgia, e dá outras providências, PL nº 2.748/2022, de autoria da Deputada Renata Abreu, que dispõe sobre isenção de imposto de renda de proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoas físicas portadores de fibromialgia, PL nº 1.300/2023, de autoria do Deputado Amom Mandel, que altera a Lei nº 7.713, de 1988, para incluir a fibromialgia e as doenças crônicas e autoimunes graves no rol de doenças para as quais há a previsão de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, PL nº 1.452/2023, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Fibromialgia ou Fadiga Crônica, PL nº 2.224/2023, de autoria do Deputado Saullo Vianna, que dispõe sobre o Imposto de Renda das Pessoas Físicas, dando nova redação ao inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, PL nº 2.270/2023, de autoria do Deputado Amom Mandel, que altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar as pessoas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

portadoras de fibromialgia, doenças crônicas e autoimunes graves, dentre outras doenças, do pagamento de imposto de renda.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.010, de 2019, de autoria do Deputado Dr. Leonardo visa instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Na justificativa, o autor visa a atender a demanda de parte da população brasileira que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivantes, sensibilidade ao toque, queimações, formigamentos, cefaleia, fadiga, insônia e sono não reparador, variação de humor, alteração da memória e concentração. Está associada a alterações emocionais, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.

Voto pela aprovação do PL nº 3010/2019, e dos projetos de leis apensados PL nº 5.711/2019, PL nº 1.452/2022, PL nº 1.525/2022, PL nº 2.748/2022, PL nº 1.300/2023, PL nº 1.452/2023, PL nº 2.224/2023, PL nº 2.270/2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Abilio Brunini

PL - MT

Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT**

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3.010, DE 2019

(Apensados: PL nº 5.711/2019, PL nº 1.452/2022, PL nº 1.525/2022, PL nº 2.748/2022, PL nº 1.300/2023, PL nº 1.452/2023, PL nº 2.224/2023, PL nº 2.270/2023)

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Autor: Deputado DR. LEONARDO

Relator: Deputado ABILIO BRUNINI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa Fibromialgia:

- I - atendimento multidisciplinar;
- II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - a disseminação de informações relativa à fibromialgia e suas implicações;
- IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a seus familiares;
- V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Brasil.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, com preferência por aquelas sem fins lucrativos.

Art. 3º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que “Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida e fibromialgia, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (NR)

Art. 4º A pessoa com fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 5º Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPF, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no caso de serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A CIPF será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou na falta desse pela Secretaria Estadual, Distrital ou Municipal de Assistência Social mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com fibromialgia seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A CIPF terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com fibromialgia em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no caput deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da fibromialgia deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre a fibromialgia no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional.

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art.1º





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

Apresentação: 15/12/2023 10:50:19.593 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 3010/2019

PRL n.1

.....

VIII - o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com fibromialgia.” (NR)

Art. 7º Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPF.

Art. 8º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas com Fibromialgia reunindo informações unificadas de pessoas com Fibromialgia, no âmbito do Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, com a finalidade de criar instrumentos para avaliação biopsicossocial da doença e estabelecer diretrizes e procedimentos relativos ao Cadastro Nacional da Pessoa com Fibromialgia – Cadastro Inclusão.

Art. 9º O Cadastro-Inclusão tem como objetivos:

I – promover a padronização e a homogeneidade semântica dos dados sobre as pessoas com fibromialgia, de forma a possibilitar a integração de sistemas de informação e bases de dados; e

II – reunir e sistematizar informações de bases de dados e sistemas de informações de órgãos públicos necessários para a formulação, implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas de promoção dos direitos das pessoas com fibromialgia, especialmente aquelas referentes às barreiras que impedem a realização de seus direitos.

Art. 10º Compete ao Comitê Nacional de Pessoas com Fibromialgia:

I – criar instrumentos para avaliação da pessoa com fibromialgia;

II – estabelecer diretrizes, definir estratégias e adotar medidas para subsidiar a validação técnico-científica dos instrumentos de avaliação biopsicossocial da fibromialgia;

III - definir procedimentos a serem adotados na administração pública federal que assegurem o sigilo das informações das informações sobre as pessoas com fibromialgia no Cadastro-inclusão;

IV – articular-se com órgãos e entidades públicas, organismos internacionais e organizações da sociedade civil que desenvolvam pesquisas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ABILIO BRUNINI - PL/MT

ou contem com registro e bases de dados sobre as pessoas com fibromialgia, para coleta, transmissão e sistema de dados.

Art. 11º O Cadastro Nacional de Pessoas com Fibromialgia será mantido pelo Poder Executivo, por meio do Ministério da Saúde, e operado em convênio celebrado com as unidades da Federação para acesso e alimentado pelos seus órgãos de saúde e rede conveniada do Sistema Único de Saúde.

Art. 12º Poderá o Poder Executivo criar incentivos à formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento aos fibromiálgicos e a educação de seus familiares.

Art. 13º Deverá criar estímulos à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a relevância e as características eventualmente vigentes em nível nacional.

Art. 14º As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias disponibilizadas pela União ao Sistema Único de Saúde – SUS, observados os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 15º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado Abilio Brunini

PL - MT

Relator

